REGULAMENTO (CE) N.º 1785/2006 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 2006

que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2007 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outras regras comunitárias específicas de importação ([1]), nomeadamente os n.os 3 e 6 do artigo 17.º e o n.º 2 do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 517/94 estabelece restrições quantitativas para as importações de certos produtos têxteis originários de determinados países terceiros, cujas quantidades serão atribuídas com base no princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

(2) Em conformidade com o referido regulamento, em determinadas circunstâncias, é possível recorrer a outros métodos de atribuição, dividir os contingentes em fracções ou reservar uma parte de um determinado limite quantitativo exclusivamente para os pedidos acompanhados de justificativos dos resultados de importações anteriores.

(3) As regras de gestão dos contingentes fixados para 2007 devem ser adoptadas antes do início do ano de contingentamento, a fim de evitar perturbar indevidamente a continuidade dos fluxos comerciais.

(4) As medidas adoptadas em anos anteriores, designadamente pelo Regulamento (CE) n.º 2038/2005 da Comissão que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2006 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2005 ([2]), revelaram-se satisfatórias, pelo que se afigura oportuno adoptar regras semelhantes para 2007.

(5) A fim de satisfazer o maior número possível de operadores é adequado tornar mais flexível o método de repartição «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», estabelecendo um limite máximo para as quantidades que podem ser atribuídas a cada operador segundo esse método.

(6) Para assegurar a continuidade das trocas comerciais e uma gestão eficaz dos contingentes, os operadores devem poder apresentar o seu primeiro pedido de autorização de importação para 2007 para quantidades equivalentes às que importaram em 2006.

(7) A fim de assegurar a melhor utilização possível das quantidades, o operador que tenha utilizado, pelo menos, metade das quantidades já autorizadas, deve poder apresentar um pedido para quantidades suplementares, desde que existam quantidades disponíveis nos contingentes.

(8) Tendo em vista uma boa gestão, as autorizações de importação devem ser válidas por nove meses a contar da data de emissão, sem, no entanto, ultrapassar o fim do ano em causa. Os Estados-Membros só devem poder emitir licenças após terem sido notificados, pela Comissão, de que existem quantidades disponíveis e somente no caso de o operador poder comprovar a existência de um contrato e provar, salvo disposição em contrário, que ainda não beneficiou de uma autorização de importação comunitária para as categorias e os países em causa ao abrigo do presente regulamento. No entanto, em função dos pedidos dos importadores, as autoridades nacionais competentes devem ser autorizadas a prorrogar por um prazo de três meses e até 31 de Março de 2008 as licenças cujas quantidades utilizadas atinjam, pelo menos, metade na data da apresentação do pedido de prorrogação.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instituído pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis à gestão dos contingentes quantitativos para a importação de determinados produtos têxteis enumerados nos anexos III B e IV do Regulamento (CE) n.º 517/94, para 2007.

Artigo 2.º

A Comissão atribuirá os contingentes referidos no artigo 1.º por ordem cronológica de recepção das notificações efectuadas pelos Estados-Membros dos pedidos dos operadores para quantidades que não excedam as quantidades máximas, por operador, fixadas no anexo I.

([1]) JO L 67 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 931/2005 da Comissão (JO L 162 de 23.6.2005, p. 37).

([2]) JO L 328 de 15.12.2005, p. 27.

As quantidades máximas não são, todavia, aplicáveis aos operadores que, quando da apresentação do primeiro pedido para 2007, possam provar às autoridades nacionais competentes, com base nas licenças de importação que lhes foram concedidas em 2006, que, para certas categorias e certos países terceiros, importaram quantidades superiores às quantidades máximas fixadas para cada categoria.

No que se refere a esses operadores, as autoridades competentes podem autorizar a importação de quantidades não superiores às importadas em 2006, no que respeita a determinados países terceiros e a determinadas categorias, desde que estejam disponíveis quantidades suficientes no contingente.

Artigo 3.º

Os importadores que já tenham utilizado 50 % ou mais das quantidades que lhes tenham sido atribuídas ao abrigo do presente regulamento podem apresentar um novo pedido, para a mesma categoria e para o mesmo país de origem, relativamente a quantidades que não excedam as quantidades máximas fixadas no anexo I.

Artigo 4.º

1. As autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo II podem comunicar à Comissão, a partir das 10h00 do dia 4 de Janeiro de 2007, as quantidades abrangidas por pedidos de autorização de importação.

A hora referida no primeiro parágrafo é a hora de Bruxelas.

2. As autoridades nacionais competentes só emitirão autorizações após terem sido notificadas pela Comissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 517/94, de que existem quantidades disponíveis para importação.

As autorizações só serão emitidas se o operador:

a) Comprovar a existência de um contrato de fornecimento das mercadorias; e

b) Declarar, por escrito, que, para as categorias e países em causa:

   i) não beneficiou de nenhuma autorização ao abrigo do presente regulamento, ou

   ii) beneficiou de uma autorização ao abrigo do presente regulamento, que foi utilizada em, pelo menos, 50 %.

3. As autorizações de importação são válidas por um período de nove meses a contar da data de emissão e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2007.

Todavia, as autoridades nacionais competentes podem, a pedido do importador, prorrogar por um período de três meses as autorizações que tenham sido utilizadas em, pelo menos, 50 % no momento da apresentação do pedido. Esta prorrogação não pode, em caso algum, ultrapassar 31 de Março de 2008.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Peter MANDELSON

Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades máximas referidas nos artigos 2.º e 3.º

País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo
Coreia do Norte	1	Quilogramas	10 000
	2	Quilogramas	10 000
	3	Quilogramas	10 000
	4	Peças	10 000
	5	Peças	10 000
	6	Peças	10 000
	7	Peças	10 000
	8	Peças	10 000
	9	Quilogramas	10 000
	12	Pairs	10 000
	13	Peças	10 000
	14	Peças	10 000
	15	Peças	10 000
	16	Peças	10 000
	17	Peças	10 000
	18	Quilogramas	10 000
	19	Peças	10 000
	20	Quilogramas	10 000
	21	Peças	10 000
	24	Peças	10 000
	26	Peças	10 000
	27	Peças	10 000
	28	Peças	10 000
	29	Peças	10 000
	31	Peças	10 000
	36	Quilogramas	10 000
	37	Quilogramas	10 000
	39	Quilogramas	10 000
	59	Quilogramas	10 000
	61	Quilogramas	10 000
	68	Quilogramas	10 000
	69	Peças	10 000
	70	Peças	10 000
	73	Peças	10 000
	74	Peças	10 000
	75	Peças	10 000
	76	Quilogramas	10 000
	77	Quilogramas	5 000
	78	Quilogramas	5 000
	83	Quilogramas	10 000
	87	Quilogramas	10 000
	109	Quilogramas	10 000
	117	Quilogramas	10 000
	118	Quilogramas	10 000
	142	Quilogramas	10 000
	151A	Quilogramas	10 000
	151B	Quilogramas	10 000
	161	Quilogramas	10 000

País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo
República do Montenegro, Kosovo ([1])	1	Quilogramas	20 000
	2	Quilogramas	20 000
	2a	Quilogramas	10 000
	3	Quilogramas	10 000
	5	Peças	10 000
	6	Peças	10 000
	7	Peças	10 000
	8	Peças	10 000
	9	Quilogramas	10 000
	15	Peças	10 000
	16	Peças	10 000
	67	Quilogramas	10 000

([1]) Tal como definido na Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

ANEXO II

Lista das instâncias encarregadas da emissão de licenças referidas no artigo 4.º

1. **Áustria**

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Außenwirtschaftsadministration
Abteilung C2/2
Stubenring 1
A-1011 Wien
Tel.: (43-1) 711 00-0
Fax: (43-1) 711 00-83 86

2. **Bélgica**

FOD Economie, KMO, Middenstand en Energie
Economisch Potentieel
KBO-Beheerscel — Vergunningen
Leuvenseweg 44
B-1000 Brussel
Tel.: (32-2) 548 64 69
Fax: (32-2) 548 65 70

SPF économie, PME, classes moyennes et énergie
Potentiel économique
Cellule de gestion BCE — Licences
Rue de Louvain 44
B-1000 Bruxelles
Tel.: (32-2) 548 64 69
Fax: (32-2) 548 65 70

3. **Bulgária**

Министерство на икономиката и енергетиката
Дирекция „Регистриране, лицензиране и контрол“ ул. „Славянска“ № 8
1052 София
Република България
Tel.: (359-2) 940 70 08 / (359-2) 940 76 73 / (359-2) 940 78 00
Fax: (359-2) 981 50 41 / (359-2) 980 47 10 / (359-2) 988 36 54

4. **Chipre**

Ministry of Commerce, Industry and Tourism
Trade Department
6 Andrea Araouzou Str.
1421 Nicosia
Tel.: (357-2) 86 71 00
Fax: (357-2) 37 51 20

5. **República Checa**

Ministerstvo průmyslu a obchodu
Licenční správa
Na Františku 32
110 15 Praha 1
Tel.: (420-2) 2490 71 11
Fax: (420-2) 2421 21 33

6. **Dinamarca**

Erhvervs- og Byggestyrelsen
Økonomi- og Erhvervsministeriet
Vejlsøvej 29
DK-8600 Silkeborg
Tel.: (45-3) 546 64 30
Fax: (45-3) 546 64 01

7. **Estónia**

Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium
Harju 11
15072 Tallinn
Tel.: (372-6) 25 64 00
Fax: (372-6) 31 36 60

8. **Finlândia**

Tullihallitus
Erottajankatu 2
FIN-00101 Helsinki
Tel.: (358-9) 61 41
Fax: (358-20) 492 28 52

9. **França**

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction générale de l'industrie, des technologies de l'information et des postes
Service des industries manufacturières (SIM)
Mission Textile-Importations
Le Bervil
12, rue Villiot
F-75572 Paris Cedex 12
Tel.: (33-1) 44 87 17 17
Fax: (33-1) 53 44 91 81

10. **Alemanha**

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Str. 29—35
D-65760 Eschborn
Tel.: (49-61 96) 90 8-0
Fax: (49-61 96) 94 22 6

11. **Grécia**

Υπουργείο Οικονομίας & Οικονομικών
Γενική Διεύθυνση Διεθνούς Οικονομικής Πολιτικής
Διεύθυνση Καθεστώτων Εισαγωγών-Εξαγωγών, Εμπορικής Άμυνας
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Tel.: (30-210) 328 60 21-22
Fax: (30-210) 328 60 94

12. **Hungria**

Magyar Kereskedelmi Engedélyezési Hivatal
H-1024 Budapest
Margit krt. 85.
Postafiók: 1537 Budapest Pf. 345.
Tel.: (36-1) 336 73 00
Fax: (36-1) 336 73 02

13. **Irlanda**

Department of Enterprise, Trade and Employment
Internal Market
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Tel.: (353-1) 631 21 21
Fax: (353-1) 631 28 26

14. **Itália**

Ministero del Commercio con l'estero
Direzione generale per la politica commerciale e per la gestione del regime degli scambi
DIV. III
Viale America, 341
I-00144 Roma
Tel.: (39-6) 59 64 75 17, 59 93 22 02/22 15
Fax: (39-6) 59 93 22 35/22 63
Telex: (39-6) 59 64 75 31

15. **Letónia**

Ekonomikas ministrija
Brīvības iela 55
LV-1519 Rīga
Tel.: 00 371 701 3006
Fax: 00 371 728 0882

16. **Lituânia**

Lietuvos Respublikos ūkio ministerija
Gedimino pr. 38/2
LT-01104 Vilnius
Tel.: (370-5) 262 87 50 / (370-5) 261 94 88
Fax: (370-5) 262 39 74

17. **Luxemburgo**

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tel.: (352) 478 23 71
Fax: (352) 46 61 38

18. **Malta**

Ministry for Competitiveness and Communication
Commerce Division, Trade Services Directorate Lascaris
Valletta CMR02 Malta
Tel.: (356-21) 23 71 12
Fax: (356-21) 23 79 00

19. **Países Baixos**

Belastingdienst/Douane centrale dienst voor in- en uitvoer
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
NL-9700 RD Groningen
Tel.: (31 50) 523 91 11
Fax: (31 50) 523 22 10

20. **Polónia**

Ministerstwo Gospodarki
Pl. Trzech Krzyży 3/5
00-950 Warszawa
Tel.: (48-22) 693 55 53
Fax: (48-22) 693 40 21

21. **Portugal**

Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo
Rua Terreiro do Trigo
Edifício da Alfândega
PT-1149-060 LISBOA
Tel.: (351-1) 218 814 263
Fax: (351-1) 218 814 261
E-mail: dsl@dgaiec.min-financas.pt

22. **Roménia**

Ministerul Economiei și Comerțului
Direcția Generală Politici Comerciale
Str. Ion Câmpineanu nr. 16
București, Sector 1
Cod poștal 010036
Tel.: (40-21) 315 00 81
Fax: (40-21) 315 04 54
E-mail: clc@dce.gov.ro

23. **Eslováquia** Ministerstvo hospodárstva SR Oddelenie licencií Mierová 19 827 15 Bratislava Slovenská republika Tel.: (421-2) 48 54 20 21/ (421-2) 48 54 71 19 Fax: (421-2) 43 42 39 19	24. **Eslovénia** Ministrstvo za finance Carinska uprava Republike Slovenije Carinski urad Jesenice Center za TARIC in kvote Spodnji Plavž 6c SI-4270 Jesenice Tel.: (386-4) 297 44 70 Fax: (386-4) 297 44 72 E-mail: taric.cuje@gov.si
25. **Espanha** Ministerio de Industria, Turismo y Comercio Secretaría General de Comercio Exterior Paseo de la Castellana 162 E-28046 Madrid Tel.: (34-91) 349 38 17, 349 37 48 Fax: (34-91) 563 18 23, 349 38 31	26. **Suécia** National Board of Trade (Kommerskollegium) Box 6803 S-113 86 Stockholm Tel.: (46-8) 690 48 00 Fax: (46-8) 30 67 59
27. **Reino Unido** Department of Trade and Industry Import Licensing Branch Queensway House West Precinct Billingham UK TS23 2NF Tel.: (44-1642) 36 43 33, 36 43 34 Fax: (44-1642) 53 35 57	